



165

008/1.13.0011274-9 (CNJ:.0020748-19.2013.8.21.0008)

Vistos, etc.

PAVIOLI S/A, qualificada na inicial, ingressou perante este juízo com o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei 11.101/05, informando as causas pelas quais chegou à atual situação, argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.

Sustentou que se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei de Recuperação e Falência, bem como requereu que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, visto que atende aos requisitos das normas anteriormente mencionadas, salientando que o plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no diploma legal precitado.

Requereu a concessão de liminar para a manutenção da prestação do serviço de energia elétrica, bem como o deferimento do recolhimento das custas ao final.

Trouxe os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/2005.

Foi concedido o recolhimento das custas processuais ao final, e determinado à autora que ajuizasse procedimento próprio para análise da pretensão de manutenção do serviço de energia elétrica.

Dada vista ao Ministério Público.



É o breve relatório. Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação de sua situação econômico-financeira, mesmo por que é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve-se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como, se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo, com isso, o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Ante o exposto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de PAVIOLI S/A, já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

- a) NOMEIO para exercer o cargo de Administradora



166

Judicial da presente recuperação a Dra. CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 62.046, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

b) Resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;

d) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;

e) Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;



g) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;


i) A devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

j) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Intime-se a autora e a administradora ora constituída.

Após dê-se cumprimento às demais determinações.

Em 27/05/2013


Gioconda Fianco Pitt,
Juíza de Direito.